**PROCESSO**: **n º** 2000-024340/2014

**INTERESSADO:** PROTOCOLO DA SESAU – SETOR DE PROTOCOLO E ARQUIVO.

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO.

**DETALHES:** SOL. AQUISIÇÃO DE CAPAS.

Tratam-se os autos sobre o **Processo Administrativo nº 2000-024340/2014**, em 01 (um) volume com 29 (vinte e nove) fls., que versam sobre a compra de Capas adquiridas pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **GRAFPEL IND. GRÁFICA LTDA - LTDA** (CNPJ 01.301.040/0001-36) para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido, bem como das unidades de saúde a ele vinculadas. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 7.920,00 (sete mil, novecentos e vinte reais).**

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo nº 2000-024340/2014 restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 – COTAÇÕES DE PREÇOS** – Às fls. 06/09, consta a apresentação das cotações de preços, tendo como vencedora a empresa **GRAFPEL IND. GRÁFICA LTDA - LTDA**. As empresas ALTAIR DOS SANTOS MASCARENHAS, CELIZIO MOURA CAMPELO E GRAFMARQUES IND. EDITORA E SERVIÇO LTDA participavam, presume-se, para atender ao número mínimo de três cotações.

A compra foi solicitada pela Chefe do Setor de Protocolo, datado de 08 de setembro de 2014 (fl. 02).

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N).***

**2 – APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se a apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC (fl. 12), assinado pela técnica SECAPRE/SESAU, Janaina Lopes de Oliveira Pedroza, com validade até 28/09/2014, em substituição aos documentos enumerados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/83, conforme determina o art. 32, §§ 2º e 3º, da mesma Lei. Observa-se, ainda, o despacho (fl. 13) de lavra de servidora que responde pelo Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade de Empresas – SECAPRE, Janaina Lopes de Oliveira Pedroza, informando que a empresa **GRAFPEL IND. GRÁFICA LTDA - LTDA** se encontra em situação de **IDONEIDADE FISCAL REGULAR**.

Não é possível comprovar, nos autos do processo, a competência da SESAU para emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC, no âmbito estadual. Dessa forma, **reitere-se a ausência** **dos documentos de regularidade fiscal e habilitação jurídica descritos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

**3 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho (**2014NE24757**), às fls. 17 e 21, ***não possui assinatura da ordenadora de despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente da então Coordenadora Setorial de Gestão Financeira, Izolda Novais de Melo Duarte, possibilitando a prática de tal ato. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, ***o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.**

**4 – AUSÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que não foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para contratação, emitida pela gestora da SESAU a época.

**5 – FRACIONAMENTO DE DESPESA -** Conforme consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, a empresa **GRAFPEL IND. GRÁFICA LTDA - LTDA** (CNPJ 01.301.040/0001-36) recebeu do Estado de Alagoas, no exercício de 2014, através da SESAU, o montante de R$92.520,90 (noventa e dois mil,quinhentos e vinte reais e noventa centavos), cujos pagamentos, em sua totalidade, estão abaixo do limite de dispensa de licitação, em razão do valor ( R$8.000,00).

Em se tratando de aquisição do mesmo gênero e natureza, deveria a SESAU ter adotado medidas visando à realização do procedimento licitatório, abrangendo o exercício financeiro, evitando o fracionamento de despesas, em atendimento ao disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e no art. 23 da Lei nº 8.666/93.

O TCU, através do Acórdão nº 704/2004 – Plenário, determina: ***“Planeje adequadamente as aquisições e/ou contratações a fim de evitar o fracionamento da despesa, em observância ao art. 23, § 5˚, da Lei n.˚ 8.666/93.”***O mesmo TCU, através do Acórdão TCU nº 1.131/2006 – 1ª Câmara determina a realização de licitação nas aquisições de materiais que possam vir a extrapolar o limite de dispensa de licitação, os quais poderiam ser adquiridos de forma unificada.

**6 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Conforme informação do Setor de Contratos (fl. 25) NÃO EXISTE contrato entre a SESAU e a **empresa GRAFPEL IND. GRÁFICA LTDA - LTDA**, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

**7 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos, observa-se inexistência das Certidões de Regularidade da Empresa **GRAFPEL IND. GRÁFICA LTDA - LTDA**, vencidas.

**8 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **GRAFPEL IND. GRÁFICA LTDA - LTDA** apresentou a Nota Fiscal nº 771 (à fl. 19), datada de 14/01/2015, o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se devidamente atestada pela Chefe de Protocolo, Meyre Jeanne G. da Costa, sem constar data e matrícula.

A Controladoria Interna (fls. 26/27), após inspeção *in loco*, comprova que os produtos constantes na Nota Fiscal foram entregues na unidade, conforme depoimento. Ainda, que atesto da Nota Fiscal foi realizado pela Chefe de Protocolo, Meyre Jeanne G. da Costa.

**9 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 51.828/2017** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 48, §1º, I ao IV, do Decreto Estadual nº 51.828/2017, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**10 - DA ANÁLISE JURÍDICA –** No contexto do processo INEXISTE parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE, que trata do que expõe a Lei Complementar Estadual nº 07/1991, no que concerne ao ***controle interno da legalidade e da moralidade administrativa, procedendo ao exame de todo e qualquer documento público, e a propositura de anulação de ato administrativo que se torne lesivo ao interesse público, ou afrontoso aos princípios da moralidade ou da legalidade administrativa, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos*.**

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU em face da empresa **GRAFPEL IND. GRÁFICA LTDA - LTDA** (CNPJ 01.301.040/0001-36), urge que se apure a boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000.

**II. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Torna-se premente que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000, de acordo com o contido item I supramencionado.

**III. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**IV. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista, sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**V. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a V, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **GRAFPEL IND. GRÁFICA LTDA - LTDA** (CNPJ 01.301.040/0001-36), mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 03 de novembro de 2017.

Rita de Cassia Araujo Soriano

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 99-0**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**